



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000499/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 10/09/2020

HORA: 13:50:47

REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - MESA DIRETORA

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 027/2020.

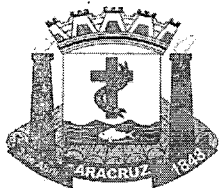
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

Pg nº

001

9

CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

002

9
CMA

PROJETO DE LEI Nº 27 /2020

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.476, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório. Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá optar pela prestação indireta do serviço mediante contratação pública precedida do devido procedimento licitatório.”

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.476, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O auxílio alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;*
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;*
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e*
- d) acumulável com outros de espécie semelhante.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz, ____ de setembro de 2020.

APROVADO 1º TURNO

05/10/2020

Presidência CMA

PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente

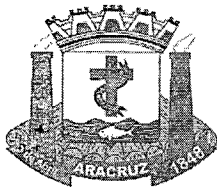
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

ELIOMAR ANTONIO ROSSATO
2º Secretário

APROVADO 2º TURNO

13/10/2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de *Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

003

9
CMA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, possui como finalidade alterar a Lei nº 2.476/2002, que criou programa de alimentação dos servidores do Poder Legislativo, no intuito de prever que o pagamento do auxílio alimentação não fique restrito apenas ao pagamento por intermédio de contratação de empresa especializada para prestação do serviço, podendo o mesmo ser pago em pecúnia aos servidores, diretamente pela Administração pública.

Importante pontuar, que a natureza jurídica da despesa com auxílio alimentação dos servidores é contribuir com os custos de alimentação dos servidores, sendo assim, indenizatória.

Dessa forma, a Lei que institui o pagamento do auxílio alimentação também poderá disciplinar a forma de pagamento, podendo o mesmo ser por contratação de empresa, por meio de processo licitatório, ou ainda por pagamento direto pela administração municipal, em folha de pagamento.

Por fim, importante pontuar que o pagamento do auxílio alimentação diretamente na folha salarial do servidor garantirá maior comodidade, tendo em vista que as empresas de prestação de serviço de auxílio alimentação, em sua maioria, não possuem credenciais em todos ou em grande parte dos estabelecimentos comerciais alimentícios do Município de Aracruz, o que causa grande transtorno ao servidor.

Assim, visando melhor atender as necessidades dos servidores desta Casa de Leis, bem como acompanhando a legislação federal (Lei 8.460/1992 e Decreto Lei nº 3.887/2001) que prevê o pagamento em pecúnia, diretamente pela administração pública, ou indiretamente por meio de contratação de empresa, é que se pretende alterar a Lei nº 2.476/2002.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pg n°
004
9
CMA

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Lei nº 8.622, de 1993)

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

~~I - os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

~~Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. (Vide Lei nº 9.030, de 1995)~~

~~Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. (Redação dada pela Medida Provisória nº 499, de 2010)~~

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. (Redação dada pela Lei nº 2.375, de 2010)

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores -DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino -CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação. (Incluído pela Lei nº 10.180, de 2001)

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

~~Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~Art. 1º~~

~~§ 1º~~

~~a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;~~

~~b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;~~

~~c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;~~

~~d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento;~~

~~§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária~~

de 40 horas semanais.

~~§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.~~

~~§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º." (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

~~Art. 20. Os percentuais da indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea b) ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

~~Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios: (Regulamento)~~

- ~~I - alternativamente, a concessão de tickets ou a contratação de serviços de terceiros;~~
 - ~~II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;~~
 - ~~III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio-cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;~~
 - ~~IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.~~
- ~~Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:~~
- ~~a) pago em dinheiro;~~
 - ~~b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;~~
 - ~~c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.~~

~~Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997) (Regulamento).~~

~~§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

~~§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

~~§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

- ~~a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~
- ~~b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~
- ~~c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

~~§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

~~§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

~~§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

~~§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)~~

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da lei orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões Reserva Remunerada por Inatividade Remunerada. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea b do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
 Marcílio Marques Moreira
 João Mellão Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.9.1992 e retificado em 18.9.1992

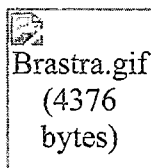
ANEXOS	ALTERAÇÕES
ANEXO I	(Vide Lei nº 8.622, de 1993)
ANEXO II	(Vide Lei nº 9.651, de 1998)
ANEXO III	
ANEXO IV	

ANEXO V e VI	
ANEXO VII	
ANEXO VIII	
ANEXO IX, X e XI (Revogação pela Medida Provisória nº 375, de 2007 do anexo X) (Revogação pela Lei nº 11.526, de 2007, do anexo X)	(Vide Lei nº 9.030, de 1995)

*

Pg nº
008

9
CMA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pg nº
009
9
CMA

DECRETO Nº 3.887, DE 16 DE AGOSTO 2001.

Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**; e

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que mantiverem contratos deverão ajustar-se de forma a não mais descontar a contribuição do servidor.

Art. 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá instruções normatizando a aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

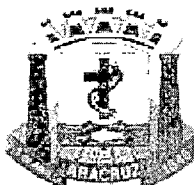
Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996.

Brasília, 16 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 17.8.2001

Pg nº
030
9
CMA



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
011
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 10/09/2020 13:50:55

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 027/2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de setembro de 2020

Maise Campos Oliveira
Responsável

Maise C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 499/2020 - Interno - MESA
DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 027/2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

[Signature]

LEGISLATIVO



SANTO

MEMORANDO INTERNO

Data: 22/09/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 027/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Cordialmente,


José Gomes dos Santos
LULA - Vereador Partido Democracia Cristã (DC)



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

13

[Handwritten signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 23/09/2020 12:54:26

Despacho: À pedido do vereador José Gomes dos Santos, para parecer jurídico.

Att.

Camara Municipal de Aracruz, 23 de setembro de 2020

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 499/2020 - Interno - MESA
DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 027/2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

RECEBIMENTO

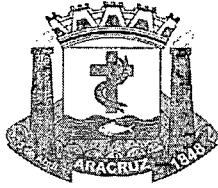
Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 28/09/2020

[Handwritten signature]

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 499/2020

Requerente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2020

Parecer nº: 110/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI
MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29/05/2002.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica de redação do Projeto de Lei nº 027/2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, que altera a Lei Municipal nº 2.476/02, que dispõe sobre o auxílio alimentação dos servidores do Legislativo Municipal.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
15
CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.**

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

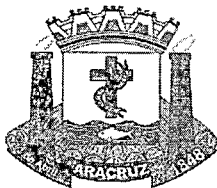
Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
17
CMA

Nos termos do art. 39 da Carta da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da regulamentação do pagamento de verba indenizatória (auxílio alimentação) aos servidores públicos do Poder Legislativo.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao Poder Legislativo, senão, vejamos:

Art. 51. Compete **privativamente** à Câmara dos Deputados:

(...)

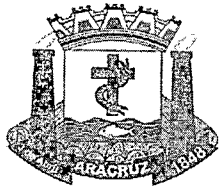
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete **privativamente** ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, **e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis iniciativa privativa do Poder Legislativo, são de reprodução obrigatória em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19/06/2016
CMA

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Veja que a Lei Orgânica Municipal tem previsão semelhante:

Art. 22 - À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

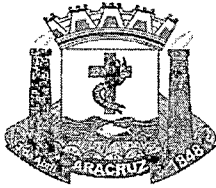
In casu, a matéria está incluída na iniciativa privativa do Poder Legislativo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 51, IV e do art. 52, XIII, da Carta da República e do art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Aracruz (Resolução nº 492/90), a Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos administrativos e legislativos (art. 14), tendo competência (art. 15) para propor ao Plenário projeto de lei que regulamenta o pagamento de verbas indenizatórias aos seus servidores.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, considerando que a verba indenizatória é concedida especificamente aos servidores do Poder Legislativo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A autorização para a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos municipais consta no art. 135 da Lei Municipal nº 2.898/06, *in verbis*:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
CNA

Art. 135 O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo na forma e condições estabelecidas no regulamento.

No âmbito do Legislativo Municipal, o benefício foi regulamentado pela Lei Municipal nº 2.476/02, que é objeto da presente proposta de lei.

O auxílio-alimentação, quando autorizado em lei seu pagamento, destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor ativo, sendo-lhe pago diretamente para o custeio de suas despesas com alimentação.

A orientação do Supremo Tribunal Federal (vide RE nº 229.652, nº 231.216 e nº 236.449) é pacífica em considerar que o benefício tem natureza indenizatória, pois apenas visa a ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração (stricto sensu).

Nessa linha, o art. 22 da Lei Federal nº 8.460/92, que trata do auxílio-alimentação no âmbito da União, ao determinar a concessão em pecúnia desse benefício, e que ele tem caráter indenizatório, não se incorporando à remuneração.

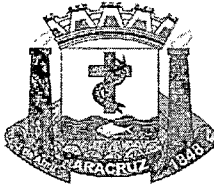
Posto isto, não vislumbro inconstitucionalidade/ilegalidade na presente proposta de lei, que altera os artigos 4º e 6º da Lei Municipal nº 2.476/02, fixando o auxílio alimentação como verba de natureza indenizatória, e facultando seu pagamento em pecúnia.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores:

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20
§
CMA

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

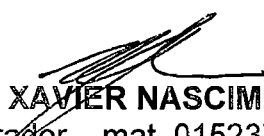
8. CONCLUSÃO

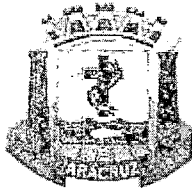
Ante o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 027/2020 está em harmonia com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 28 de setembro de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
2
S
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 28/09/2020 15:45:46

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 28 de setembro de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 499/2020 - Interno - MESA
DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 027/2020.


ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 28,09,20



LEGISLATIVO
Higor Giurizatto
Analista Adm. e Legislativo
Mat.: 151564



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.**

PARECER

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTE APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: José Gomes dos Santos

APROVADO 1º TURNO

05/10/2020

[Signature]
Presidência CMA

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

13/10/2020

[Signature]
Presidência CMA

1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº027/2020 de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002. O Proponente esclarece que O presente projeto de lei , possui como finalidade alterar a lei nº2.476/2002 que criou o programa de alimentação dos servidores do Poder Legislativo , no intuito de prever que o pagamento do auxílio alimentação não fique restrito apenas ao pagamento por intermédio de contratação de empresa especializada para prestação do serviço, podendo o mesmo ser pago em pecúnia aos servidores, diretamente pela administração pública. . É o que importa relatar.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico nos termos do parecer de fls.14/20.

É o breve relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº027/2020, de autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.14/20.

Aracruz-ES. 29 de setembro/2020

[Signature]
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 027/2020 - ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: Adeir Antonio Lozer

APROVADO 1º TURNO

05/10/2020

[Signature]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

13/10/2020

[Signature]
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 027/2020 tem por objetivo conceder o auxílio alimentação em pecúnia podendo na forma do parágrafo único ser concedido por meio de prestação indireta de serviço mediante contratação pública precedida submetida a procedimento licitatório.

A Comissão de Constituição, legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável à matéria.

II – MÉRITO

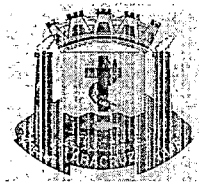
Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, II do Regimento Interno, a saber:

Art. 30– Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.



Ao analisar a proposição verifica-se que o Projeto de Lei nº 027/2020 prevê a concessão do auxílio alimentação em pecúnia atendo-se a caráter indenizatório.

O Parágrafo único prevê, como opção, que poderá ser concedido por meio de prestação indireta de serviço mediante contratação pública precedida submetida a procedimento licitatório.

O Art, 6º do projeto impõe a não incorporação ao vencimento, remuneração, provento ou pensão e que não será configurado como rendimento tributável entre outros.

A proposta em estudo não altera os valores em vigor do auxílio alimentação, portanto não haverá despesas para a administração a ser observada em Lei Orçamentária Anual e demais legislação pertinente.

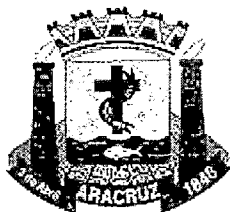
III – CONCLUSÃO

Desta forma, após estudos não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 027/2020 exarando parecer favorável a matéria.

Aracruz-ES, 30 de setembro de 2020

[Signature]
ADEIR ANTONIO LOZER

Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 162ª Sessão Ordinária

Data: 05/10/2020

2º Turno: 163ª Sessão Ordinária

Data: 13/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 027/2020 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente		X		Ausente		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente		X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 162ª Sessão Ordinária

Data: 05/10/2020

2º Turno: 163ª Sessão Ordinária

Data: 13/10/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 027/2020 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	Ausente		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		Ausente	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 14 votos


2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

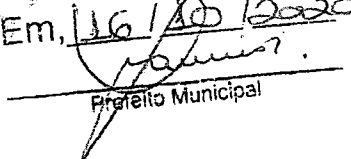
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



 **SANCIONADA**

Em, 16/10/2020


Prefeito Municipal

LEI N.º 4.333, DE 16/10/2020.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.476, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório. Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá optar pela prestação indireta do serviço mediante contratação pública precedida do devido procedimento licitatório.”

Art. 2º O art. 6º da Lei Municipal n.º 2.476, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O auxílio alimentação não será:

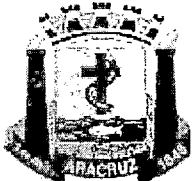
- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;*
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;*
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura; e*
- d) acumulável com outros de espécie semelhante.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de Outubro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
Clara



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **20/10/2020 12:56:13**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.333, de 16 de outubro de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para o arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 20 de outubro de 2020

[Handwritten signature]

Higor Giurizzato
Responsável

[Handwritten signature]

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 499/2020 - Interno - MESA DIRETORA
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 027/2020.
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.476, DE 29 DE MAIO DE 2002.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO